



LEI Nº 1.421, DE 29 DE MAIO DE 2025.

Dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto dos buracos e valas abertas nas vias e passeios públicos pelas empresas concessionárias de serviços públicos e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL, Estado do Rio de Janeiro;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º – Ficam obrigadas as concessionárias de serviços públicos que realizarem obras ou intervenções em redes de água, esgoto, energia elétrica, telefonia, internet e outros serviços no âmbito do Município de Pinheiral.

§ 1º - A responsabilidade pela recuperação recai exclusivamente sobre a empresa concessionária executora da obra.

§ 2º - As obras devem ser precedidas de comunicação ao Departamento de Obras Municipal pela concessionária responsável, por intermédio dos canais oficiais de comunicação do referido órgão.

Art. 2º - As concessionárias deverão efetuar os reparos decorrentes da execução das obras ou serviços no prazo máximo, a contar da notificação, sob pena de multa diária, conforme segue:

I – Em até 24 (vinte e quatro) horas, nos casos de manutenção ou desentupimento do sistema de esgotamento sanitário e do abastecimento de água potável;

II - Em até 48 (quarenta e oito) horas, nos casos de necessidade de pavimentação asfáltica (tapa-buraco ou tapa-vala) após conclusão das obras, vazamentos ou manutenções na rede de água potável;

III – Em até 60 (sessenta) horas, nos casos de manutenção ou conserto de coletores-tronco e redes de esgoto ligadas à estação de tratamento ou à rede interceptora.

§ 1º - Presume-se cientificada a concessionária a partir do momento em que for notificada por qualquer meio de comunicação.

§ 2º - O prazo poderá ser prorrogado por até o dobro do estabelecido nos incisos deste artigo, mediante solicitação fundamentada e por escrito da concessionária.

§ 3º - Após a conclusão dos reparos, as concessionárias deverão comunicar formalmente ao Departamento de Obras, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, que designará engenheiro responsável para vistoriar e atestar a qualidade do serviço executado.

Art. 3º - Durante a execução das obras, as vias e passeios públicos deverão estar devidamente sinalizados e, se necessário, isolados com dispositivos visíveis inclusive no período noturno, de forma a garantir a segurança de pedestres e veículos.

Parágrafo único - O Setor de Fiscalização Municipal, o Departamento de Obras e o Setor de Trânsito deverão acompanhar diretamente os serviços de recuperação de vias e a sinalização adequada.

Art. 4º - O descumprimento das obrigações previstas nesta Lei sujeitará a empresa concessionária responsável às seguintes penalidades, após regular notificação:

GABINETE



PREFEITURA
PINHEIRAL

I – Advertência formal e multa de 1.000 (mil) UFIR-RJ;

II – Persistindo a irregularidade por mais de 15 (quinze) dias após a penalidade anterior, aplicação de multa no valor de 2.000 (duas mil) UFIR-RJ, sem prejuízo da aplicação de penalidades cumulativas ou dobradas em caso de reincidência.

Art. 6º - As empresas e concessionárias referidas nesta Lei deverão se adequar às suas disposições no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data de sua publicação.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber, no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

Art. 8º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 29 de maio de 2025.

LUCIANO MUNIZ FERNANDES
PREFEITO